



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900400 - RN (2024/0099157-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : BRUNO VICTOR DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DE MOURA CORREIA - RN019288
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOGAÇÃO NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo *Parquet* estadual contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares mais brandas a serem fixadas pelo juiz processante. Alega estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, o que justifica a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: examinar a necessidade de reconsiderar a decisão impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do paciente, primário e sem antecedentes, foi fundamentada pela instância inferior e mantida pelo Colegiado estadual com fundamento na gravidade em abstrato do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

4. Considerando a jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração de fatos concretos para a decretação da prisão preventiva, não há como manter a custódia processual.

5. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código

de Processo Penal) são adequadas e suficientes para garantir o acautelamento que se busca com a medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

6 . Agravo regimental desprovido.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900400 - RN (2024/0099157-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : BRUNO VICTOR DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DE MOURA CORREIA - RN019288
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOGAÇÃO NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo *Parquet* estadual contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares mais brandas a serem fixadas pelo juiz processante. Alega estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, o que justifica a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: examinar a necessidade de reconsiderar a decisão impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do paciente, primário e sem antecedentes, foi fundamentada pela instância inferior e mantida pelo Colegiado estadual com fundamento na gravidade em abstrato do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

4. Considerando a jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração de fatos concretos para a decretação da prisão preventiva, não há como manter a custódia processual.

5. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código

de Processo Penal) são adequadas e suficientes para garantir o acautelamento que se busca com a medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

6 . Agravo regimental desprovido.

:

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 388).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque teria tentado roubar a vítima, mediante grave ameaça exercida com diversos disparos de arma de fogo.

A ordem impetrada na origem foi denegada, ensejando a apresentação do presente *habeas corpus*, cuja ordem foi concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, autorizando o juiz processante, entendendo necessário, aplicar medidas cautelares diversas do cárcere.

Daí o presente apelo, no qual o *Parquet* estadual sustenta estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública dada a gravidade em concreto da conduta – e o não cabimento das medidas cautelares mais brandas.

Busca-se a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 372-378):

[...]

O paciente até o momento do fato delituoso, é primário, ou seja,

inexiste sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor, assim ausente qualquer elemento que aponte para a probabilidade de reiteração criminosa.

Ora, alegar genericamente que o modus operandi do delito denota especial reprovabilidade, sem para isso utilizar-se de elementos concretos, é uma evidente transgressão da lei, da doutrina e da jurisprudência. As Cortes Superiores possuem entendimento sobre a impossibilidade da gravidade abstrata do crime ser utilizada como fundamento para a prisão preventiva, nesse sentido:

[...]

Assim, fica caracterizado que a decretação da custódia não visa garantir a ordem pública, mas tão somente proteger algo abstrato, indeterminado e incerto, e isto se verifica uma vez que este “bem jurídico”, sobre o qual a autoridade coatora alega estar sujeito a iminente violação enquanto o acusado estiver em liberdade.

Ao que parece, não foi ponderada pela autoridade coatora a credibilidade dos elementos que ao seu ver ensejariam a necessidade da decretação da custódia, deixando, portanto, de analisar quais seriam as reais reações advindas, tanto da segregação cautelar do paciente, como da manutenção de sua liberdade.

Neste sentido, a decisão guerreada se mostra incongruente ao harmônico entendimento jurisprudencial, que dispõe quanto a imposição de demonstração de ser imprescindível a restrição da liberdade do acusado:

[...]

Dessa forma, mostra-se manifesta a ilegalidade da manutenção da segregação do acusado em cárcere, por não haver sido indicado pelo magistrado nenhum elemento dos autos que justificasse a imprescindibilidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, nem ao longo da instrução criminal nem tampouco na sentença penal condenatória (HC 449.418/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, D Je 01/10/2018).

Assim, resta evidente a desnecessidade de acautelamento do acusado como forma de garantir a ordem pública, em razão de não ser possível extrair de sua conduta quaisquer circunstâncias capazes de consubstanciar o periculum libertatis.

Considerando-se as características pessoais do custodiado – cidadão primário, bons antecedentes, com residência fixa, agricultor –, circunstâncias indicativas da possibilidade de se substituir a prisão preventiva por outras medidas.

No atual modelo processual penal as medidas cautelares são a regra e a prisão preventiva é a exceção, razão pela qual tal modalidade de encarceramento provisório só pode ser aplicada se nenhuma das medidas cautelares previstas em lei se mostrarem adequadas.

Essa é imposição legal que se extrai da literalidade do artigo 282, §6º, do CPP:

[...]

Com efeito, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Corte:

[...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, contudo concedo a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP, ficando o Juízo singular autorizado a fixar as medidas cautelares diversas da prisão que entender necessárias, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP ADEQUADAS E SUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Na hipótese, não foi observado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, eis que o decreto prisional se limitou a tecer condições acerca da gravidade abstrata do delito de roubo e do risco à ordem pública, baseando-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

3. A submissão do paciente às medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, menos gravosas que o encarceramento, é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos concretos aptos a justificar a segregação provisória de réu primário, que cometeu delito sem violência ou grave ameaça, deve ser permitido que ele responda ao processo em liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 864.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Reafirmo que, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) são adequadas e suficientes para garantir o acautelamento que se busca com a medida extrema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 900.400 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0099157-0

Número de Origem:

08000458020248205600 08021496420248200000 221332023 8055670720238205121

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DE MOURA CORREIA

ADVOGADO : THIAGO DE MOURA CORREIA - RN019288

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : BRUNO VICTOR DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : BRUNO VICTOR DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO DE MOURA CORREIA - RN019288

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024